

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-010.657/2013-4 [Apenso: TC-002.631/2014-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins – PT/TO.

Responsáveis: José Santana Neto (303.199.861-87), ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins; Bráulio Alves (280.726.935-49), ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATENDIMENTO AO PLEITO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DAS DEMAIS. REQUERIMENTO DE NOVO PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE REFERENTE À NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação do bom e regular emprego de recursos públicos federais.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, e o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008), ex-Tesoureiro do Partido, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2004, no total de R\$ 94.944,02.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela "desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores do PT/TO" (peça 2, p. 10).

3. No Tribunal, após a citação do Sr. José Santana Neto e do espólio do Sr. Bráulio Alves, aquele responsável solicitou parcelamento do débito apurado no processo, o que foi autorizado por esta Câmara mediante o Acórdão 6.393/2013, Rel. 28/2013 do Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer, Ata 40/2013 (peças 15, 16 e 21).

4. O Sr. José Santana Neto pagou oito parcelas do débito, mas deixou de efetuar os demais recolhimentos. Em 2015, o ex-Presidente Regional do PT/TO comparece aos autos para solicitar novo parcelamento.

5. Por meio do Acórdão 5.389/2016, esta Câmara decidiu: a) indeferir o pleito de novo parcelamento do débito; b) restituir à Secex/TO os autos para que examinasse as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, com a apreciação do mérito destas contas.

6. Desincumbindo-se do seu mister, a unidade técnica produziu a instrução inserta à peça 83, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secex/TO (peças 85-85), a qual transcrevo em parte e com ajustes de forma:

“(…) a defesa de José Santana Neto aduz os seguintes argumentos (peça 16):

i. que assumiu a presidência do Partido dos Trabalhadores (PT) em 2003, enfrentando graves problemas estruturais, porém toda verba do Fundo Partidário sempre foi usada em benefício do partido, jamais havendo desvios;

ii. a falta de um profissional de contabilidade habilitado acarretou algumas falhas que considera formais, de natureza contábil, gerando tomada de contas, processos de outra natureza e outros prejuízos ao próprio alegante.

19. Por razões óbvias, depreendemos tratar-se de uma defesa lacônica, superficial e absolutamente insuficiente para elidir as falhas que deram sustentação à instauração de TCE, listadas no expediente que promoveu a citação (peça 13, item 2).

20. Por seu lado, a inventariante do espólio de Bráulio Alves assevera que o ex-tesoureiro do PT/TO não desviou nenhum valor em proveito próprio, aditando que não há provas que demonstrem veementemente o uso de qualquer valor senão para o fim partidário (peça 28). Acrescentou, com alguns documentos acompanhando:

i. que o **de cujus** deixou duas filhas, quais sejam, Virgínia Beatriz Mendes Alves, filha daquele com a viúva, nascida após o falecimento do pai, e Júlia Torres de Aquino Alves, filha mais velha do falecido com outra mulher, portadora de necessidades especiais, relativamente incapaz, residente em outro estado, sob curatela de uma tia;

ii. o único bem deixado pelo falecido foi um lote comercial situado em Palmas/TO, adquirido em 2001 e de valor inferior ao cobrado na via da presente TCE, o qual pretende-se que seja utilizado para viabilizar a aquisição de moradias próprias para ambas as filhas.

21. Na argumentação dirigida ao cerne da irregularidade com a qual se viu confrontada a representante do espólio de Bráulio Alves também adota a tática meramente retórica de negar a acusação, não trazendo qualquer elemento fático, documental ou circunstancial que ratifique a brevíssima refutação. Nestas condições, em nada lhe aproveita as alegações de defesa oferecidas.

EXAME DA BOA-FÉ

22. Consoante §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

23. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

24. Sem embargo, não vislumbramos nos documentos dos autos ou no próprio teor das alegações qualquer assomo de tais premissas ou de excludentes de culpabilidade.

25. Nestas condições é possível proferir, desde logo, o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte de

Contas.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

26. As alegações tanto do responsável vivo quanto da representante do espólio do falecido, tendentes a arguir hipótese de hipossuficiência, não devem obstar a continuidade do julgamento, cuja consequência primária é a imputação do débito, por diversas razões:

i. há indicativos documentais de que o terreno que se reconhece como bem deixado pelo **de cujus** (peça 5, p. 29) possui edificação não averbada na correspondente matrícula (peça 5, p. 23-24);

ii. em ambos os casos há evidentes tentativas de sensibilização com narrativas pessoais ou familiares cuja consideração nesta instância é imprópria;

iii. a imputação de débito pelo TCU possui natureza jurídica indenizatória e não de penalidade, haja vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (Súmula 282 do TCU);

iv. durante a ação de execução decorrente de eventual condenação em débito pelo TCU, a cargo da Advocacia-Geral da União (AGU), é que se configura ocasião lógica e juridicamente apropriada para avaliar a hipótese de hipossuficiência ou de restrição do alcance do ressarcimento até o limite do patrimônio transferido pelo responsável efetivo.

27. Convém acrescentar, conforme excertos extraídos da Jurisprudência Seleccionada do TCU, as seguintes prescrições são aplicáveis ao ex-tesoureiro do PT/TO, Bráulio Alves, falecido:

Enunciado do Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo.

Enunciado do Acórdão 1731/2015-TCU-Primeira Câmara

A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, tendo em vista seu caráter personalíssimo. A morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade.

28. Em relação ao ex-presidente do PT/TO, José Santana Neto, não antevemos óbice para que, além da imputação do débito, seja aplicada em seu desfavor a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

29. Assim esclarecido, concluímos que as informações e documentos coligidos nos autos comportam a tese da irregularidade na gestão e aplicação de recursos do Fundo Partidário, utilizados no âmbito do Diretório PT/TO no exercício 2004, na responsabilidade de José Santana Neto e de Bráulio Alves, ensejando o julgamento das contas sob tal égide, condenando solidariamente o primeiro, juntamente com o espólio do segundo, pela totalidade do débito, observados os abatimentos decorrentes dos pagamentos parciais feitos enquanto perdurou o parcelamento.

30. Em que pese o próprio José Santana Neto assumir em seu pedido de 'parcelamento' (peça 1, p. 1) que está inadimplente com o parcelamento anteriormente concedido nestes autos, bem como com outros dois parcelamentos concedidos em autos diversos deste (TC 015.561/2008-5 e TC 009.874/2012-7), ambos por vínculos institucionais e fundamentos idênticos ao que deram azo à presente TCE, não vemos razão para que na deliberação que vier a ser adotada não se faculte nova oportunidade de parcelamento, haja vista que as condições econômicas ou financeiras do responsável, ou mesmo a sua predisposição para quitar a dívida, podem se alterar.

31. Considerando a pertinência do encaminhamento alvitrado com o subitem 9.3 do Acórdão 2968/2014-TCU-Segunda Câmara (peça 46), e com o Despacho exarado na peça 3 do TC 002.631/2014-8 (Solicitação, apensada), recomendável encaminhar cópia da deliberação

(relatório, voto e acórdão) que vier a ser prolatada nestes autos, juntamente como a instrução produzida pela Secex-TO, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar a instrução do IPL n. 0019/2014-4 – SR/DPF/TO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Considerando os documentos e razões consignados precedentemente propomos o encaminhamento processual a seguir discriminado (...):

32.1. rejeitar integralmente as alegações interpostas por José Santana Neto e pela representante legal do espólio de Bráulio Alves;

32.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 10, § 2º, art. 15, art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'c', 'd', e § 2º, alínea 'b', todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), falecido, relativamente à utilização de recursos federais do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) repassados ao Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (PT/TO) no exercício 2004, condenando solidariamente o primeiro e o espólio do segundo ao pagamento da dívida abaixo discriminada, em favor do referido Fundo (UG/Gestão 070058/00001), a qual deve ser atualizada monetariamente, com incidência de juros de mora, calculados a partir das datas de caracterização dos danos até a do efetivo recolhimento, deduzidos os créditos parciais que se tem registro nestes autos, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
29/1/2004	7.919,20	Débito
1º/3/2004	7.919,86	Débito
1º/4/2004	7.920,59	Débito
3/5/2004	7.897,22	Débito
31/5/2004	7.921,43	Débito
6/7/2004	7.922,34	Débito
28/7/2004	7.923,33	Débito
30/8/2004	7.897,22	Débito
29/9/2004	7.931,65	Débito
1º/11/2004	7.858,47	Débito
8/11/2004	37,39	Débito
1º/12/2004	7.897,25	Débito
29/12/2004	7.898,07	Débito
19/2/2014	(4.357,53)	Crédito
13/3/2014	(4.382,40)	Crédito
11/4/2014	(4.413,53)	Crédito
2/6/2014	(4.455,36)	Crédito
2/7/2014	(4.507,28)	Crédito
1º/8/2014	(4.676,75)	Crédito
1º/9/2014	(4.520,86)	Crédito
30/9/2014	(4.521,35)	Crédito
Saldo Nominal	59.108,96	(*)

(*) Valor do Débito atualizado monetariamente (com incidência de juros de mora) e deduzidos os valores parciais pagos por meio do parcelamento interrompido: R\$ 322.597,73 (peça 82).

32.3. com fundamento no inciso IX do art. 1º, art. 19, parte final, e art. 57 da Lei 8.443/1992, cominar multa individual em desfavor de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), cuja importância deverá ser recolhida em favor do Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária, caso seja quitada após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

32.4. com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito imputado, assim como da multa cominada;

32.5. com amparo no art. 217, **caput**, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja formal e tempestivamente solicitado pelo responsável;

32.6. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não sejam formalizados pedidos de parcelamento pelos devedores no prazo fixado no subitem 32.4;

32.7 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada, juntamente como a instrução produzida pela Secex-TO, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as ações que entender cabíveis, para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar a instrução do IPL n. 0019/2014-4 – SR/DPF/TO, sem prejuízo de fazer idêntico encaminhamento aos representantes de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e do espólio Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), devidamente outorgados nestes autos.”

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda com a unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento (peça 86):

7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (falecido), condenando o primeiro, solidariamente com o espólio do segundo ou seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, caso já tenha ocorrido a partilha, ao pagamento do débito quantificado nos autos;

7.2. aplicar ao Sr. José Santana Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

7.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

7.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, ao TRE/TO, para ciência, e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar a instrução do IPL 0019/2014-4 – SR/DPF/TO.

É o Relatório.